

A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DEMOCRÁTICA

Marília Rulli Stefanini¹

Vinícius Thalles Oliveira e Silva²

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo possui a destinação de analisar a influência da sociedade de informação no que se compreende por segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito, como no caso do Brasil, à medida que as informações desconexas e sem uma análise sistêmica poderá culminar com decisões judiciais antagônicas e não ‘justas’.

Para tanto, investigamos o que deve ser compreendido como Estado Democrático de Direito e o direito fundamental à segurança jurídica e social, para então, ao final, discorrermos sobre a sociedade de informação e suas armadilhas antidemocráticas, que, por sua vez, culminarão com lesões por vezes irreparáveis quanto aos Direitos Fundamentais no que tangencia a Dignidade Humana.

A par disso, ressaltamos que a metodologia empregada pauta-se em pesquisas de cunho bibliográfico e documental, ao passo que o método de pesquisa empregado reside na dedução. Nesse ínterim, o presente trabalho encontra-se dividido em três tópicos, donde nos propusemos, *a priori*, investigar as noções preliminares do Estado Democrático de Direito; posteriormente a segurança jurídica inerente ao Estado Democrático; para, ao final,

¹ UEMS-FIPAR. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP (2021). Pós-doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo "Ius Gentium Conimbrigae" (IGC) na Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra (FDUC), Portugal.

² Bacharel em Direito pela UEMS – Paranaíba/MS.

tecemos rascunhos sobre a sociedade de informações, sociedade tecnológica, e seus possíveis impactos naquilo que diz respeito à (in)segurança jurídica e social.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO



experiência constitucional vivida até o presente momento tem-se mostrado ainda não tangível quanto às garantias dos preceitos fundamentais que devem ser seguidos quando se objetiva uma sociedade mais equânime, ainda que, em certos pontos, tais garantias não tenham sido, de fato, completamente efetivadas.

Assim, a fim de se efetivar de fato tais preceitos fundamentais, faz-se necessária a instalação e a realização de um modelo de Estado, que, conforme proposta normativa constante no preâmbulo da Constituição de 1988 enquadra-se no modelo de Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido é o pensamento do doutrinador Tércio Sampaio Ferraz Júnior acerca do modelo proposto no regime de Estado Democrático de Direito:

Induz, obviamente, a que se pense, de um lado, nos tradicionais princípios do Estado de Direito (exercícios de direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, igualdade, etc), mas, de outro, nas exigências das necessidades de democratização da própria sociedade (que há de ser fraterna, pluralista, sem preconceitos, fundada na harmonia social, etc) (FERRAZ JUNIOR, 1997, p. 38).

Assim, aponta-se para uma complexa síntese entre Estado de Direito e Estado Social, posto que há a necessidade de reconhecer-se a interdependência da democratização da própria sociedade, vista como um ente distinto do Estado, mas ao mesmo tempo integrado a este.

Para compreensão da ideia de Estado Democrático, inclusive para que se chegue a uma conclusão quanto à viabilidade de sua realização e à maneira de seu ajustamento às exigências

atuais, será necessária, em primeiro lugar, a fixação dos princípios que estão implícitos na própria ideia de Estado Democrático, verificando-se, em seguida, quais os meios utilizados na tentativa de sua aplicação concreta e quais as consequências dessas tentativas. A base do conceito de Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de *governo do povo*, revelada pela própria etimologia do *termo democracia*, devendo-se estudar, portanto, como se chegou à supremacia da preferência pelo governo popular e quais as instituições do Estado geradas pela afirmação desse governo. Depois disso, numa complementação necessária, deverá ser feito o estudo do Estado que se organizou para ser democrático, surgindo aqui a noção de Estado Constitucional, com todas as teorias que vêm informando as Constituições quanto às formas de Estado e de governo. Só depois disso é que se poderá chegar à ideia atual de Estado Democrático (DALLARI, 2011, p. 145-146).

Como observado, para que se compreenda o Estado Democrático de Direito é preciso entender os termos que este compõe, partindo-se, inicialmente, da aceção do termo democracia, visando à compreensão de seus princípios e de sua aplicação no plano prático. Assim sendo, a base do termo democracia é a ideia de um governo do povo, em que este possuiria o poder de decidir sobre seus representantes e quais as instituições de Estado que são geradas na formação de tal governo.

Posteriormente, é necessária a compreensão de democracia na forma da Constituição Federal, tendo em vista as formas de governo que ali estariam dispostas, para que, assim, possa se chegar ao conceito de Estado Democrático.

É no contexto de democracia, como forma de combate ao absolutismo, que Dallari (2011, p. 147) relata que “o Estado Democrático moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana”. Isto é, no absolutismo subentende-se que há renegação da democracia e dos direitos naturais da pessoa humana, posto que aquele que detém o poder estaria intrínseco às vontades daquele que detém o poder, não havendo, portanto, democracia.

Nessa baila e assumindo caráter de obrigatoriedade,

princípios devem ser adotados em qualquer Estado que pretenda ser democrático, destarte, alguns movimentos políticos assumem papel de relevância no contexto de formação de tais princípios democráticos.

É através de três grandes movimentos político-sociais que se transpõem do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por Locke e que teve sua expressão mais significativa na *Bill of Rights*, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta a influência de Rousseau (DALLARI, 2011, p. 147, grifos do autor).

Estes seriam os movimentos político-sociais que teriam ditado o ritmo e os princípios inerentes ao Estado Democrático, consolidando a democracia como forma de estado em um ideal supremo que, mesmo um totalitarista, assim o reconheceria.

Cada um desses movimentos contribuiu de forma expressiva para que fosse possível trilhar o caminho da democracia e, assim, vislumbrar-se um Estado que fosse dessa forma, um Estado em que o povo pudesse ser ouvido e estivesse no governo, tendo o poder emanando-se deste.

Uma síntese dos princípios que passaram a nortear os Estados, como exigências da democracia, permite-nos indicar três pontos fundamentais: *A supremacia da vontade popular*, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias e dando margem às mais variadas experiências, tanto no tocante à representatividade quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários. *A preservação da liberdade*, entendida sobretudo como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado. *A igualdade de direitos*, entendida como a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais

(DALLARI, 2011, p. 150, grifos do autor).

Dessa forma, os princípios que passaram a nortear os Estados para que a democracia seja alcançada permite-nos entender que estes são relacionados aos direitos do ser humano. A vontade popular passando a ser suprema colocou no governo a participação do povo, permitindo-se diversas experiências e também o alcance de direitos que, até então, eram inatingíveis e permitindo ao povo que possua representatividade dentro do governo.

Ainda, ao Estado, enquanto governo democrático, seria imposto um poder limitador, devendo ser respeitado o princípio da preservação da liberdade, em que, o povo poderia dispor da pessoa e dos bens (o que não era permitido), bem como teria o poder de fazer tudo aquilo que não incomodasse o próximo.

Outro ponto importante desse tripé de princípios é a permissão da igualdade de direitos entre todas as pessoas, sendo vedada a distinção no gozo de direitos por diferenças econômicas ou de classes sociais, nesse sentido, seria garantido a todos as pessoas, sobretudo àquelas hipossuficientes e de camadas pobres da sociedade, o gozo de tais direitos que, até então, eram possibilitados apenas aos ricos e provenientes de classes mais abastadas.

Igualmente, as manifestações sociais com o passar do tempo preocuparam-se em buscar a efetivação de tais preceitos, com o povo participando efetivamente da organização do Estado, bem como na atuação e formação do governo. Dallari (2011, p. 152) relata que, “sendo o Estado Democrático aquele em que o próprio povo governa, é evidente que se coloca o problema de estabelecimento dos meios para que o povo possa externar sua vontade”.

Entretanto, para que se compreenda o Estado Democrático de Direito, bem como sua distinção com outras formas de Estado, há que se percorrer um caminho histórico, sobretudo pelo peso que este possui no meio jurídico.

Nesse aspecto, “o Estado de Direito, na sua fórmula

clássica, reflete uma longa e profunda tradição histórica, de que o *rule of law*³ é uma das expressões, e que data da Antiguidade” (FERREIRA FILHO, 1997, p. 11, grifos do autor). Isso importa dizer que, em sua forma clássica, o Estado de Direito é o reflexo de muitas tradições históricas que datam da antiguidade, possuindo diversas expressões, mormente pelo peso que possui na ordem jurídica, é de se esperar que suas definições sejam sempre lembradas e de que tenha sido percorrido determinado percurso histórico para que seja possível entender tal instituto. Ainda, há de se pontuar que a expressão Estado de Direito pode ter surgido na Alemanha, onde foi traduzida como “*Rechtsstaat*”.

Conforme mencionado anteriormente, a ideia de Estado de Direito, remonta à antiguidade sobre o aspecto daqueles direitos que não são criados, mas descobertos pela pessoa humana, que assumem tal característica de importância não podendo ser renegado pelos governantes.

Nas palavras de Ferreira Filho (1997, p. 13) “de modo explícito e elaborado, o pensamento medieval sustentou a existência de um direito independente da vontade dos homens e superior aos comandos de qualquer autoridade”, ou seja, não se abandonou a ideia de que um direito não é uma criação do Estado, mas de que este não deveria ser dependente da vontade dos homens, bem como de que deveria ser superior aos comandos de qualquer autoridade, por assim dizer, tanto Estado, quanto autoridades possuiriam relação de submissão com o direito.

Esse direito, sustentado durante a era medieval, era tido como uma lei natural, onde a presença do Divino era extremamente forte nas relações humanas, e, por consequência, também no direito, onde tal lei era perfeitamente obrigatória e anterior até mesmo à presença dos governantes ou do papa (FERREIRA FILHO, 1997).

Ainda, perpassando no tempo e nas instituições de direito

³ Em tradução livre, significa estado de direito. Trata-se de um instituto baseado no princípio da legalidade, bem como de um pressuposto lógico da democracia.

que surgiram, Ferreira Filho salienta que:

O Estado de Direito, como tantas instituições de direito constitucional moderno, é uma versão racionalizada do *rule of law* inglês. Isto é bem claro no famoso. Segundo *tratado do governo civil*, de John Locke, no qual está a ideia de que o direito preexiste ao Estado (e o limita), como a de que a liberdade natural do indivíduo somente pode ser restringida pela lei (declarada, não criada, pelo legislador), lei que deve ser igual para todos e há de ter sua aplicação sob o crivo de juízos independentes (FERREIRA FILHO, 1997, p. 15, grifos do autor).

Vê-se que, em uma versão racionalizada do *rule of law*, o direito existiria anteriormente ao Estado, sendo que, ainda, poderia limitá-lo, ao passo que a liberdade natural individual somente poderia sofrer restrição pela lei que, por consequência, bem como forma de limitação social, deveria ser igualitária a todos e sofrer aplicação judicial.

Entretanto, com relação aos princípios diretores do Estado de Direito, há que se referenciar as contribuições francesas, no que consiste o pensamento de que o direito próprio à natureza é eminentemente racional, sendo descoberto e não criado (FERREIRA FILHO, 1997).

Nesse aspecto, há que se salientar a presença de direitos que limitam naturalmente o Estado, quais sejam os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência a opressão.

A existência deste direito e, portanto, desses direitos, constitui a limitação natural do Estado. Este não pode contra estes direitos, só pode na medida em que estes direitos são restringidos para que todos os homens concomitantemente gozem de igual liberdade. Esta é a essência do Estado de Direito, na sua versão clássica (FERREIRA FILHO, 1997, p. 17).

Percebe-se que, a essência do Estado de Direito, em sua forma clássica, vai preconizar que o Estado, enquanto instituição, está subordinado à determinadas regras que limitam sua atuação, e por consequência limitam sua ação para com os indivíduos da sociedade, tais direitos existiriam para impedir que o Estado haja de forma absolutista, assim como permite que os iguais gozem da liberdade que lhe é garantida.

Ainda, acredita-se que:

Torna-se bem claro, perquiridas as origens do Estado de direito, que este visava a estabelecer o império da justiça, não da lei, vista esta como a vontade do legislador. O Estado de direito formal, em que essa vontade é soberana, contraria os fundamentos da proposta clássica. É uma deformação desta (FERREIRA FILHO, 1997, p. 17).

Por conseguinte, a fim de identificação do Estado de Direito, podemos assinalar “a postura individualista abstrata, o primado da liberdade no sentido negativo de não impedimento, a presença da segurança formal e da propriedade privada” (FERRAZ JUNIOR, 1997, p. 37).

No Brasil, após diversos regimes de governo, o processo constituinte de 1987 não partiu especificamente de um projeto uno, mas tão somente de diferentes temáticas distribuídas por diferentes comissões que, posteriormente, foram unificadas, gerando, assim, uma convergência que, aliando à pressão social e ao passado constitucional, tornou-se na proposta de modelo do Estado Democrático de Direito, o qual se vislumbra na Constituição de 1988.

[...] o que se propôs na Constituinte de 1987 foi um processo de transformação do Estado. E, com essa noção, não se exprime apenas a sujeição do Estado a processos jurídicos e a realização não importa de que idéia [sic] de direito, mas sua subordinação a critérios materiais que o transcendem, principalmente a integração de dois princípios substantivos. O princípio da soberania do povo e dos direitos fundamentais, que está no Artigo 1o, parágrafo único, incisos I, II e III, é conjugado com o da realização da chamada democracia econômica, social e cultural como objetivo da democracia política, que está também no Artigo 1o, nos incisos IV e V, e no Artigo 3o, incisos I, II, III e IV. (FERRAZ JUNIOR, 1997, p.45)

Pode-se dizer então que, o Estado de Direito é um conceito formal e jurídico, em que as garantias proporcionadas constitucionalmente são delimitações técnicas normativas. “Pressupõem, portanto, um modelo de Estado que em relação à liberdade dos cidadãos deixa valer o *status quo*” (FERRAZ

JUNIOR, 1997, p. 37, grifos do autor).

Nesse contexto, aprecia-se que o Estado de Direito deveria atender aos interesses dos cidadãos, tendo que servir como instrumento de sua defesa contra as arbitrariedades do mesmo. Ainda que pesem demais argumentos, uma característica marcante do Estado de Direito é que ele permite, ou deveria permitir, a paridade entre as partes, através da reciprocidade, isso permite que as pessoas possam utilizar-se dos mesmos meios, sendo, assim, mais justo e equânime.

Noutro norte, há de se apontar também o Estado de Legalidade, em que, num juízo raso de percepção pode ser facilmente confundido com o Estado de Direito, entretanto, existem determinadas características que os diferem substancialmente.

Acerca da distinção em relação ao Estado de Direito e o Estado de Legalidade, aufere-se que:

Desse modo, com inspiração em Carré de Malberg, pode-se e deve-se distinguir o Estado de Direito do Estado de Legalidade. O que ele chamou de estado 'legal' hoje se pode chamar de Estado de legalidade: degeneração do Estado de Direito, que põe em risco a justa atuação da lei na enunciação e concreção dos valores sociais como direitos individuais, coletivos, difusos. No mero Estado de Legalidade, a lei é editada e aplicada sem levar em conta o resultado, ou seja, sem considerar se daí resulta uma injusta opressão de direitos. Impera o legalismo, que é a forma mais sutil de autoritarismo, na qual o espírito autoritário se aninha e se disfarça na própria lei. O processo legislativo atende à conveniência política do poderoso do momento, quando não é este *in persona* quem edita a norma 'provisoriamente' (BARROS, 2008, p.140 apud TARTUCE, 2011, p.77, grifos do autor).

Pode-se, assim, entender que no Estado de Legalidade o que impera é a lei, ou seja, a norma positiva, sem que haja demais preocupações em relação à ocorrência de injustiças durante a aplicação prática de tal legalismo, nesse caso, a observância de preceitos sociais fica prejudicada.

Ainda, há que se salientar o fato de que se imperando o legalismo, o processo legislativo das normas jurídicas fica

atrelado unicamente ao Estado e às próprias vontades, sem que haja qualquer intervenção de demais institutos que possibilitem a inaplicabilidade daquilo que efetiva a injustiça.

Dessa forma, com o intuito de apontar as distinções entre Estado de Direito e Estado de Legalidade, aufere-se que, com relação ao Estado de Direito, este visa o interesse e a proteção do cidadão, enquanto que o Estado de Legalidade possui subordinação ao legislativo, sendo que parte da premissa política de organização dos poderes.

No Estado de Direito há o interesse em se fomentar as seguranças individuais, e que isso seja estabelecido harmonicamente com as formas de governo. Nesse aspecto, o Estado de Legalidade parte de uma premissa mais intrínseca em si mesmo, isso porque ele se constitui por si mesmo uma forma de governo.

Buscando, ainda, uma limitação dos entes administrativos e legislativos, o Estado de Direito é menos absoluto e mais amplo, ao passo que o Estado de Legalidade caminha no sentido oposto, sendo mais absoluto e menos amplo, e por consequência, tende a assegurar a vontade do poder legislativo.

No Brasil, a instituição de um Estado Social inicialmente surge na década de 30 do século passado com uma nova Constituição.

[...] A Assembleia Nacional Constituinte foi convocada em novembro de 1933 e passou oito meses discutindo o texto de um anteprojeto para uma nova Constituição, elaborado previamente pela chamada Comissão do Itamaraty, dirigida por Afrânio de Melo Franco. As políticas regionalistas estavam fortemente representadas por meio das bancadas dos grandes Estados. Mas Getúlio Vargas neutralizava habilmente a sua importância por intermédio dos deputados das classes profissionais. Mais uma vez de dentro do aparelho de Estado era projetada uma vanguarda de elite política que teve por mérito, afinal, a aprovação de uma Constituição avançada para o campo social, introduzindo-se os direitos trabalhistas dispositivos de caráter nacionalista, em que, não obstante a inspiração externa, de novo, se fazia presente (FERRAZ JUNIOR, 1997, p. 44).

Data-se, portanto, da aprovação dessa nova Constituição

um início de vislumbre de estado social, de direitos sociais garantidos constitucionalmente, entretanto, com o Golpe de Estado de 1937, a Constituição de 1934 foi extinta, causando, assim, a supressão de tais direitos sociais que haviam sido outorgados.

Perpassando o tempo, após o Golpe Militar de 64, com a nova Constituição em 1988 percebe-se, novamente, a aparição de direitos sociais no texto constitucional, embora proveniente de uma sistemática controvertida entre tendências divergentes, conforme aponta:

Essa sistemática controvertida não foi, ademais, fruto de uma tendência consciente e de uma proposta explícita, mas resultou do próprio processo constituinte de 1987, que não partiu de nenhum projeto, mas, distribuiu as diferentes temáticas por inúmeras comissões, cujos resultados foram encaminhados depois a uma comissão central, onde se deu então a convergência formalmente dispersiva das várias pressões sociais. Nessa convergência e à luz de seu passado constitucional é que se torna significativo o modelo de estado proposto como Estado Democrático de Direito (FERRAZ JUNIOR, 1997, p. 45).

Nesse caso, pode-se chegar à compreensão de que o constituinte de 1987 decorreu em um processo de transformação do Estado, sendo que passou a estar presente no texto constitucional de 1988 os direitos fundamentais e o princípio da soberania do povo. Contudo, há dificuldades na conciliação entre um Estado de Direito e um Estado Social que necessitam ser superadas.

O que vem sendo percebido, no entanto, na experiência recente da Constituição brasileira vigente, é que uma compatibilização do Estado de Direito com o Estado Social traz algumas dificuldades significativas. Seria preciso, de um lado garantir em cada caso uma situação de compromisso entre os grupos sociais que assegurassem um mínimo de critérios comuns de valores que fossem admitidos por todos. De outro lado, um quadro constitucional rigoroso sem o qual a atuação do Estado inevitavelmente sujeito a grupos de pressão e a interesses estamentais e corporativistas da burocracia, pode tornar-se facilmente uma espécie de exercício de arbitrariedade camuflado por supostos ditames de princípios públicos relevantes (FERRAZ JUNIOR,

1997, p. 45).

Percebe-se certa dificuldade de compatibilização, sobretudo em efetivar, os princípios do Estado de Direito e os princípios do Estado Social constantes na Constituição Federal de 1988, isso porque, por sermos regidos pelo Estado Democrático de Direito, acredita-se na possibilidade de convivência harmônica entre ambos os estados (de direito e social) a fim de promover a democracia e a justiça, ao passo que permite a efetivação de direitos sociais, todavia, tal dificuldade de compatibilização repousa no fato de que as exigências para harmonização repousam em aptidões diferentes.

A vida em sociedade nem sempre é harmônica, havendo, portanto, a necessidade de um poder moderador com necessidade de leis, caracterizadas como o Estado de Direito, para regulamentar a vida em sociedade e promove-la de forma harmônica. Nesse contexto, a teoria contratualista busca a compreensão dessa vida civil, bem como as diversas teorias sobre o contrato social nos mostram que o Estado não é constituído de forma absoluta, abstrata e natural.

Diante disso, “atribuir ao Estado personalidade jurídica é fruto decorrente das teorias contratualistas, onde, no direito, os elementos de formação do Estado estão juridicamente previstos, delimitando de forma mais precisa o poder do Estado sobre seu povo” (COELHO, 2007, p. 437), isso implica dizer que a teoria contratualista atribui personalidade jurídica ao Estado, sendo que este tem poderes delimitados e juridicamente previstos em lei, sobre o povo, não podendo exercer poderes além daqueles que estão previstos.

Nessa baila, a “teoria, defendida pelos contratualistas é a do Estado de Direito, onde o indivíduo abre mão de certos direitos para que o Estado os exerça em favor da coletividade, sendo seus atos então regulados pela vontade do povo, então o Estado seria o aplicador do direito” (DALLARI, 2000 apud COELHO, 2007, p. 437).

Assim, o Estado seria organizado politicamente e

juridicamente tendo como titular da soberania o povo, que abdicaria de certos direitos individuais para o bem da coletividade, repassando, assim, ao Estado o poder de exercer e efetivar tais direitos no plano prático, ao passo que o esse seria o aplicador de tal direito e titular da vontade do povo.

1.1 A SEGURANÇA JURÍDICA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO

Conceituar o que é segurança jurídica é uma tarefa um tanto quanto tortuosa, isso porque tal instituto vê-se revestido entre a concepção de princípio ou de norma.

Conceitos mais detidos apresentam a segurança jurídica como um conceito ou um princípio que abrange duas dimensões, uma objetiva e uma subjetiva. A dimensão objetiva limitaria a retroatividade dos atos do Estado (através de mecanismos como o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), ao passo que a natureza subjetiva consistiria na proteção da confiança dos cidadãos nos atos, procedimentos e condutas do Estado que se apresentam como legítimos (SILVA, 2004 apud VASCONCELOS; BRAGA, 2016, p. 404).

Assim, pode-se dizer que, numa dimensão objetiva, a segurança jurídica agiria de forma a limitar a retroatividade de determinados atos do Estado, utilizando-se de mecanismos como direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, sendo, assim, capazes de efetivá-la por se tratarem de atos que, em tese, esgotariam determinada jurisdição.

Nesse sentido e indo mais adiante, pode-se dizer que:

[...] Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente tem servido de inspiração ao direito brasileiro tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela, expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI (SILVA, 2004, p. 37).

Noutro norte, conforme apontado anteriormente, na forma de natureza subjetiva, a segurança jurídica consistiria tão

somente da legitimidade dos atos, procedimentos e condutas do Estado, protegidos da confiança dos cidadãos, ou seja, o Estado, por gozar de predicados de legalidade de seus atos, procedimentos e condutas, quando da proteção da confiança dos cidadãos estaria efetivando-a.

Ainda, conforme Silva (2004, p. 37-38), o entendimento da segurança jurídica ramificada como conceito ou princípio subjetivo “concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação”.

É nesse contexto subjetivo que se vislumbra a confiança que as pessoas podem depositar no Estado, quando da concepção das condutas, atos e procedimentos, isso porque, não se restringe a determinado aspecto, mas simplesmente pela característica subjetiva que os diferentes aspectos da atuação estatal devem respeitar a proteção à confiança e a segurança.

Consagra-se, assim, o princípio da confiança legítima, posto que esse seja visto como uma ampliação do princípio da segurança jurídica.

O princípio da confiança legítima tem por finalidade a defesa do particular naquelas situações em que o indivíduo acreditou na validade de Ato da Administração Pública que mais tarde se revelou ilegal. O princípio em foco protege, assim, aquele que criou expectativa legítima no que tange à correção do comportamento da Administração Pública e teve essa confiança frustrada. Essa confiança decorre do fato de que os atos do Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, o que passa a justificar, em diferentes situações, sua conservação no mundo jurídico, mesmo quando esses atos se apresentem eivados de graves vícios (TILKIAN, 2014, p. 34).

Assim, um ato eivado de vícios e ilegítimo, assume caráter de legalidade quando o particular acreditou na validade de ato da administração que posteriormente revelou-se ilegal, protegendo, assim, o particular de boa fé, bem como pelo fato de que os atos da administração pública possuem caráter e presunção de legitimidade, não podendo repassar ao particular o

prejuízo de tal ilegalidade em que não deu causa.

A proteção à confiança tem como escopo a ideia de formalizar a relação entre a administração pública e os administrados, por consequência, o princípio da confiança legítima deve ser visto como um princípio autônomo, ainda que tenha certa aparência com o princípio da segurança jurídica, “assim, diz-se em princípio da segurança jurídica quando se designa o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo” (TILKIAN, 2014, p. 36).

Havendo, assim, as características objetivas e subjetivas com as quais se debruça para delimitar os aspectos da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como o que cada uma tem de distinção em forma autônoma de princípio, uma vez que uma prestigia a estabilidade das relações jurídicas ao passo que a outra permite atenção ao aspecto subjetivo.

Nessa moldura, não será necessário sublinhar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são elementos conservadores inseridos na ordem jurídica, destinados à manutenção do *status quo* e a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações do direito positivo ou na conduta do Estado, mesmo quando manifestadas em atos ilegais, que possa ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas (SILVA, 2004, p. 39).

Assim, a fim de se chegar ao âmago da questão, pode-se auferir que a segurança jurídica está inclusa na compreensão do ordenamento jurídico brasileiro como um princípio que visa à segurança por parte do particular das decisões provenientes do Estado, conquanto possa consagrar a manutenção do *status quo*.

É nesse sentido que convém lembrar que tal instituto também possui o condão de impedir que as pessoas sejam surpreendidas com as alterações do direito positivo, ou mesmo que tenham a modificação futura de direitos que hoje lhes são assegurados, causando assim, a perda de um direito proveniente de uma decisão judicial, percebe-se então, nesse aspecto, o quanto a segurança jurídica é de importância jurídica como instituto ou

princípio atinente ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, o princípio da segurança jurídica pode ser visto como elemento constitutivo do Estado de Direito, tendo em vista que, com o advento deste, o monarca absolutista viu suas vontades submissas à lei e, conseqüentemente, à vontade popular.

A segurança jurídica, tanto em seu aspecto objetivo quanto em seu aspecto subjetivo, representavam grande proteção contra arbítrios desmedidos que poderiam ser cometidos sem qualquer consequência sob a égide do poder absolutista. A figura da lei como norma geral e abstrata que submetia a todos era compreendida como a maior das garantidoras de direitos já que representava o rompimento com o modelo absolutista até então vigente (VASCONCELOS; BRAGA, 2016, p. 405).

Diante de tal cenário, a Constituição escrita assume o importante papel de garantidora do não retorno ao estado absolutista, tendo em vista que, por ter nascido de forma flexível, submetia-se às leis, vindo, posteriormente, a assumir força tal e a garantir direitos que permitem a existência de uma democracia.

Pode-se então, chegar ao primado de que a segurança jurídica é um valor constitucional que se qualifica como subprincípio do princípio maior do Estado de Direito (SILVA, 2004).

Assim, diante da existência da segurança jurídica, também há de se reconhecer a existência da insegurança jurídica, vista como um mal ao ordenamento jurídico, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Eis o grande mal do século XXI: a insegurança jurídica. Desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (não existe mais direito adquirido contra a CF, embora seja ela mesma quem a garanta), mudanças bruscas na jurisprudência já consolidada, inovações legislativas sem qualquer planejamento e polêmicas bizantinas que não levam em conta as conseqüências práticas da discussão erudita; tudo isso, somado aos 300.000 atos normativos em vigor no país, maioria de difícil compreensão leva a um sistema hermético e distante da realidade social. Quem paga a conta é a sociedade (CAPEZ, 2010 apud VASCONCELOS; BRAGA, 2016, p. 408).

Partindo de tal perspectiva pode-se chegar ao entendimento que a segurança jurídica tem papel importante na defesa

das mudanças graduais no sistema jurídico, evitando-se, assim, convulsões sociais, posto que seja no contexto principiológico do Estado de Direito que a segurança jurídica se legitima sob viés moral e ético, muito além do formalismo jurídico, mas com a mesma força do direito.

As instituições jurídicas (normas) não se legitimam suficientemente pelas referências positivistas (formais) de sua produção; requerem ‘justificação material’. No modelo positivista, o direito tem força constitutiva apenas como meio de controle, combinando os meios dinheiro e poder, e reservando-lhes uma ‘função (meramente) regulativa’, em lugar de ‘função social-integrativa’, que se lhe reserva no Estado Democrático de Direito. O direito vale porque posto de acordo com procedimentos democráticos. Sua aplicação, contudo, não se legitima tão somente pela consistência das decisões, mas por sua fundamentação moral e ético-política, o que determina uma tensão entre segurança jurídica e correção da decisão, o que dá relevância à questão da aplicação jurídica adequada (VASCONCELOS, 2007 apud VASCONCELOS; BRAGA, 2016, p. 410).

Com essa perspectiva, a segurança jurídica não pode ser conceituada como forma de manutenção do *status quo*, pois estaria incompatível com o Estado Democrático de Direito. Assim, a divisão de entendimento da segurança jurídica no aspecto objetivo e subjetivo (princípio da confiança) seria insuficiente se observada pelo prisma da certeza de direito e da proteção de mudanças retroativas.

Segundo Vasconcelos e Braga (2016, p. 410), nesse aspecto, defendem que a compreensão da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito deve ser considerada em duas dimensões: formal e substancial. A dimensão formal seria, porquanto, aquela alicerçada na previsibilidade da garantia do direito e na rápida solução de conflitos, ao passo que a dimensão substancial estaria ligada à previsão de garantia que a lesão ou ameaça a determinado direito não seja afastada do poder judiciário.

Nessa toada, o conceito subjetivo de segurança jurídica,

não se afastando do poder judiciário, estaria condicionado ao poder-dever do judiciário em fundamentar suas decisões com amparo constitucional, o que estaria em condão com a construção de uma sociedade justa e equânime.

Ainda com relação à segurança jurídica substancial, é importante ressaltar que a sua efetivação na prática jurídica garante, na esteira de evolução dos direitos, que estes sejam realmente garantidos, não ficando apenas condicionados ao aspecto formal da segurança jurídica.

A segurança jurídica é, de fato, um dos princípios norteadores de um Estado Democrático de Direito. Não obstante, invocar a ideia de segurança jurídica como a certeza da manutenção do *status quo*, mesmo quando verifica-se [sic] sua incompatibilidade com os valores eleitos como fundamentos de nossa sociedade, com base em critérios unicamente procedimentais é esvaziar o princípio e aprisiona-lo em um conceito anacrônico e incompatível com a função jurisdicional do Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a segurança jurídica no paradigma do Estado Democrático de Direito, exige uma prática jurídica também voltada para o futuro (VASCONCELOS; BRAGA, 2016, p. 416).

Nessa baila, é possível crer que a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro assume papel de grande importância junto à função estatal, tendo em vista a relação de simbiose com o Estado, possibilitando que este desempenhe o papel de proteger toda a sociedade, e, é nesse contexto além de também por ser um subprincípio do Estado Democrático de Direito, que o princípio da segurança jurídica está presente em toda Constituição Federal de 1988.

Entretanto, podemos observá-lo de maneira bem atinente aos expostos anteriormente no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que assim disciplina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Assim, tendo em vista todos os princípios que regem um Estado Democrático de Direito, pode-se dizer que o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido decorrem da segurança jurídica, isso porque, a ordem jurídica é todo um sistêmico que tem na Constituição da República a supremacia hierárquica das leis, e esta, por consequência, deve harmonizar todos seus dispositivos constitucionais, a fim de validar aqueles atos que lhe são respeitados e de invalidar aqueles que lhes são contrários.

É nesse emaranhado de ideias e de concepções que se pode dizer que o princípio da segurança jurídica é, de fato, o que propicia estabilidade para a Constituição. O que também permite a ideia de que, havendo insegurança jurídica, poder-se-ia incorrer em uma desestabilidade.

Noutro norte, é imperioso relatar que a segurança jurídica está intimamente atrelada à Constituição, o que, em suma, significaria dizer que esta não pode ser contrária aos dispositivos e demais princípios constitucionais, ainda que determinado direito tenha sido derivado de uma sentença judicial de mérito, assim, a coisa julgada, para ter efeitos, precisa estar condizente com os preceitos constitucionais.

Desta feita, diante de um primado constitucional tão forte, a segurança jurídica, dentro de um Estado Democrático de Direito, é de fundamental importância para garantia de demais direitos previstos no texto constituinte, bem como para a harmonização e para a estabilidade da própria Constituição Federal.

2 O PODER DA INFORMAÇÃO E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA

Preliminarmente é preciso conceber a etimologia do verbo “poder”, para então, posteriormente, adentrarmos ao objeto da pesquisa. Entretanto, importante ressaltar que o conceito de

poder pode variar a depender do tempo, já que não se perfaz como atemporal, bem como de acordo com a literatura adotada pelo referencial teórico e suas consequentes interpretações.

Nesse ínterim, genericamente, “poder” deriva do latim *potere*, ou seja, autoridade. Nesse sentido, a realidade factual traduz o termo ‘poder’ no controle, domínio, persuasão, força etc., ou seja, é o instituto utilizado para se obter objetivos, tal como: “a possibilidade de alguém impor a sua vontade sobre o comportamento de outras pessoas” (Weber, apud Galbraith, 1986).

Seguindo essa linha de pensamento:

[...] Em seu significado mais geral, a palavra Poder designa a capacidade ou possibilidade de agir, de produzir efeitos. Tanto pode ser referida a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou a fenômenos naturais (como na expressão Poder calorífico, Poder de absorção). (BOBBIO, 1995, p. 933).

Dessa forma, poder é ser compreendido, também, como um instituto social destinado ao controle da vida humana em sociedade, seja em relação a outros seres humanos, coisas ou à natureza. Desta feita, visualiza-se que as relações sociais são permeadas por círculos de poder em espiral, ou seja, ora o sujeito exerce poder sobre o outro, ora é sobre ele que se exerce poder.

De acordo com o pensamento de Avritzer (2000), o poder não merece ser considerado como aquele decorrente apenas do Estado, mas como também proveniente de todas as relações sociais horizontais a partir do controle pelos sujeitos de uma rede de fortaleza que ceifa as liberdades individuais e coletivas.

A linha demarcatória entre produção cultural e pseudo- eventos deixaria de existir e a livre comunicação seria transformada em informação patrocinada. Desse modo, o material necessário ao debate cultural ao invés de ser gerado pela livre interação comunicativa seria gerado por grandes companhias midiáticas de forma padronizada (AVRITZER, 2000, p. 70).

A partir disso, tem-se que o exercício de poder decorre, inclusive, da oligarquia social no que tangencia aos meios de comunicação, à medida que se impõem ‘verdades’ na busca de

efetivá-las sem a realização de quaisquer questionamentos. Ou seja, o instrumento de controle social também provém de maquinismos sociais impostos por aqueles que são considerados (social, religiosa, cultural, política ou culturalmente) os mais ‘fortes’.

Nessa toada, necessária é a compreensão do exercício de poder na sociedade de informação, melhor dizendo, a abordagem do controle existente sobre as novas tecnologias seus reflexos na formação democrática cidadã.

Dessa forma, a sociedade de informação foi constituída, formalmente o Brasil, em meados de 1999, no intuito de integrar o país aos sistemas de dados internacionais decorrentes da globalização. Ademais, a sociedade de informação surgiu em um contexto pós Revolução Industrial com o fito de transmitir e compartilhar novos paradigmas profissionais e econômicos.

O foco sobre a tecnologia pode alimentar a visão ingênua de determinismo tecnológico segundo o qual as transformações em direção à sociedade da informação resultam da tecnologia, seguem uma lógica técnica e, portanto, neutra e estão fora da interferência de fatores sociais e políticos. Nada mais equivocado: processos sociais e transformação tecnológica resultam de uma interação complexa em que fatores sociais pré-existent, a criatividade, o espírito empreendedor, as condições da pesquisa científica afetam o avanço tecnológico e suas aplicações sociais. (WHERTEIN, 2000, p. 72).

Assim sendo, notamos que a noção de sociedade de informação a partir de uma pré-determinação (evolução social natural) é equivocada, posto que os mecanismos e os paradigmas sociais se modificam a partir das mutações sociais. Desta feita, as Tecnologias de Informações e Comunicações (TCI's) promovem a disseminação das interlocuções nacionais, regionais e locais no que diz respeito à economia, cultura, política, religião, dentre outros itens.

Possuir informação, então, consubstancia-se na possibilidade de adquirir e trocar informações/conhecimentos a partir de um conjunto sistêmico de dados em relação a um determinado

fato, pessoa, evento, coisa etc. Destarte, na sociedade pós-moderna, a rede de informações sociais transmutou-se a partir da implementação, cada vez mais veloz, dos meios de tecnologias, donde o ambiente social não pode mais ser concebido de forma apartada dos meios de comunicação digitais.

Dúvida pungente nesse novo modelo de sociedade de dados reside na possibilidade de o poder da informação influenciar a vida comunitária e jurídica. Entretanto, tem-se que a tecnologia, *per si*, não é capaz de influenciar, mas poderá ser utilizada como instrumento apropriado para a dominação em suas mais diferentes vertentes.

Assim, “quem determina qual tecnologia deve provocar os impactos e mesmo quem as controla é a própria sociedade e, além disso, esses impactos, caso ocorram, não são necessariamente os mesmos em todos os grupos sociais, o que retira totalmente essa intencionalidade da máquina”. (ESCHER, 2011, p. 23).

Destarte, a utilização dos sistemas tecnológicos como maquinismos capazes de controlar as informações perfaz-se como meio hábil para instrumentalizar a dominação daquele que detenha o meio tecnológico em relação aos demais, ou seja, impõem-se comandos de controle em relação à utópica vontade alheia, por meio do monopólio de informações.

Entretanto, o poder de controle informatizado deve considerar as organizações sociais daqueles que se pretende dominar, já que o meio, por si só, não é propício a isso. Há a necessidade de adequação do discurso ao público destinado para que a informação seja utilizada como dominadora e determinadora dos comportamentos sociais.

Observamos, então, que a informação é utilizada como instrumento de poder à medida que o detentor dos meios, não no sentido literal de proprietário, mas disseminador da informação, exerce sobre os corpos o controle das atuações como fruto de um mecanismo de controle social.

Nesse diapasão, tecnologicamente dissertando, os avanços tecnológicos são apreendidos, majoritariamente, pelos países desenvolvidos, enquanto aos subdesenvolvidos ou em estágio de desenvolvimento econômico resta o consumismo de informações selecionadas por aqueles.

Isso depende de onde, por quem e para que são usadas as tecnologias de comunicação e informação. O que nós sabemos é que esse paradigma tecnológico tem capacidades de performance superiores em relação aos anteriores sistemas tecnológicos. Mas para saber utilizá-los no melhor do seu potencial, e de acordo com os projetos e as decisões de cada sociedade, precisamos conhecer a dinâmica, os constrangimentos e as possibilidades desta nova estrutura social que lhe está associada: a sociedade em rede (CASTELLS, 2005, p. 19).

A partir da citação acima, denotamos que o acesso à informação na era digital não se consubstancia em emancipação do sujeito, mas pode se confirmar, em vários episódios, como mais um meio de controle social, ao passo que o desconhecimento do potencial desses meios é capaz de manter o modelo de exploração dos dominados pelos exploradores, neste caso, no campo do conhecimento jurídico e social.

Não basta ter informação, é preciso compreender o processo de construção sistêmica do conhecimento acerca dos Direitos Fundamentais, sob pena do fortalecimento de mais um meio de exercício de poder desmedido sobre os corpos, e consequentemente uma fortificação do que se compreende como insegurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Por fim, ressaltamos que o Judiciário, Legislativo e o Executivo devem partir de uma sociedade de conhecimento e não de mera informação, com o fito de manterem vívido o princípio da segurança jurídica, uma vez que, se não houver responsabilidade tecnológica quanto ao armazenamento intersubjetivo das informações estar-se-á diante do que a segurança jurídica combate, ou seja, perpetuar-se-á o modelo colonizador ocidental do Direito em detrimento do exercício democrático quanto ao reconhecimento plural de uma sociedade multifacetada quanto

aos Direitos Fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto neste trabalho, podemos considerar, à guisa de finalização do texto, que o Estado Democrático de Direito é a condição onde a democracia e as liberdades sociais encontram-se na mesma toada de direitos como a segurança, todos na mesma frequência do princípio da dignidade da pessoa humana, que se aponta como basilar nas formas democráticas de direitos.

Ademais, a existência de um Estado Democrático de Direito fixa suas balizas em regramentos próprios estabelecidos em normas cogentes, tal como a Constituição Federal. Sob esse aporte, o Estado deve organizar-se a partir de um dos princípios fundamentais intitulado de segurança jurídica, no intuito de manter a estabilidade social, bem como fortificar a confiança social que se emprega no poder público.

Conforme demonstrado em linhas supra, o Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 assevera que o respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito fomentam e consubstanciam o princípio da segurança jurídica, ou seja, a estabilidade e segurança do sistema jurídico atuam na perspectiva de efetividade dos direitos, inclusive fundamentais, em um Estado Democrático.

À baila disso, a sociedade digital trouxe impactos significativos no que tangencia a segurança jurídica, posto que, o Estado não pode ser detentor apenas de informações, mas deve permeanar o caminho dos conhecimentos acerca das necessidades sociais sob o aspecto multicultural e de múltiplas facetas sociais.

Assim, sustentamos que o Estado Democrático de Direito, em que uma de suas bases sustentadoras é o princípio da segurança jurídica, deve agir conforme a sociedade de conhecimentos, e não apenas das informações, pois se esta forma social

for adotada (e não aquela) haverá lesão significativa dos preceitos Constitucionais naquilo que é inerente aos Direitos Fundamentais e, conseqüentemente, à Dignidade Humana.



REFERÊNCIAS

- AVRITZER, Leonardo. *Entre o Diálogo e a Reflexividade: a modernidade tardia e a mídia*. In AVRITZER, Leonardo (org.). *Teoria Social e modernidade no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.
- BOBBIO, N. et al. *Dicionário de política*. Brasília - DF: Editora da Universidade de Brasília, 1995.
- BRASIL, Constituição (1988), *Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I – Dos direitos individuais e coletivos, Art. 5º, XXXVI*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26/12/2020.
- CASTELLS, Manuel. *Compreender a transformação social*. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. (Orgs.) *A sociedade em rede: do conhecimento à acção política*. Brasília: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.
- COELHO, Fernando Laélio. *O contratualismo clássico e o neocontratualismo: primeiras aproximações*. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ESCHER, M. A. (2011). *Dimensões Teórico-Metodológicas do Cálculo Diferencial e Integral: perspectivas histórica e de ensino e aprendizagem*. (Tese) Universidade Estadual

- Paulista. Rio Claro.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Constituição brasileira: Modelo de Estado, Estado democrático de direito, objetivos e limites jurídicos*. In: Parcerias Estratégicas v.1, nº4, 1997.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *As origens do Estado de direito*. Revista de Direito Administrativo. nº 168, 1997.
- GALBRAITH, J. Kenneth. *Anatomia do poder*. Tradução de Hilário Torloni. São Paulo : Pioneira, 1986.
- TARTUCE, Flávio. *Estado de Direito e Estado de Legalidade. A aplicação da boa-fé objetiva aos contratos administrativos*. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, 2011.
- TILKIAN, Guilherme. *O princípio da confiança legítima sob a perspectiva das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas em matéria tributária*. Orientador: Roberto Quiroga Mosquero. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2014.
- SILVA, José Afonso Da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista Direito Administrativo, nº 212. Rio de Janeiro. f. 89-94. 1998.
- VASCONCELOS, Antonio Gomes De; BRAGA, Renê Moraes da Costa. *O Conceito de Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.
- WERTHEIN, J. *A sociedade da informação e seus desafios*. Ciência da Informação, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>. Acesso em: 26 de. 2020.